



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9260/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13719/2019
PROTOCOLO	: 2012959
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE	: DARCY FREIRE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO DSG - G.RC - 4892/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Darcy Freire (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 3265/2020 (pç. 2, fl. 22), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 4892/2018 (pç.22, fls. 59/62), proferida nos autos do TC/31061/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Estefani Nunes Braz Alves**, inscrita no CPF sob o n. 050.632.381-14, efetuada pelo Município de Douradina/MS para exercer a função de biomédica durante o período de 01/06/2016 a 31/12/2016 em face da ausência de todos os documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória, fato que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Darcy Freire, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471- 68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão proposto, visto estarem presentes os pressupostos processuais e admissibilidade, e pelo recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante a Lei Complementar n. 160, de 2012. No mesmo sentido, dar provimento total registrando o ato de admissão e excluindo toda a penalidade de multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no DSG - G.RC - 4892/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/31061/2016 (pç. 37, fls. 79/80);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 5027/2021 (pç. 9, fls. 29/32) do presente processo, que concluiu pelo conhecimento do Pedido de Revisão e sugeriu pelo não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7843/2021 (pç. 10, fls. 33/34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face do desaparecimento do interesse processual na revisão.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Darcy Freire efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DSG - G.RC - 4892/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DSG - G.RC - 4892/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator